



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 20 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 962 /2017

EM 19 / 07 / 2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MÓVEL DE COLETA DE SANGUE NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**Art. 1º.** Fica criado o Sistema Móvel de Coleta de Sangue na estrutura da Secretaria de Município da Saúde.

**Parágrafo Único.** O objetivo geral do Sistema Móvel de Coleta Móvel de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e conseqüentemente os estoques dos bancos de sangue.

**Art. 2º.** São objetivos do sistema móvel de coleta de sangue:

- I – Incentivar a doação de sangue;
- II – Facilitar a doação de sangue;
- III – Promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;
- IV – Realizar exames obrigatórios para doadores;

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

02  
CB



02  
CAB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB N° \_\_\_\_/2017

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_


- V – Esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;
- VI – Organizar mutirões de doação de sangue;
- VII – Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

**Art. 3º.** As unidades móveis funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.

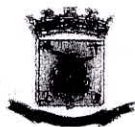
**Art. 4º.** O programa disponibilizará serviço telefônico para agendamento das doações de sangue, por meio de uma central e deslocará uma unidade de atendimento de doação para o endereço agendado, no dia e horário marcado.

**Art. 5º.** Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Rio Grande, 18 de janeiro de 2017.

  
Filipe Branco  
Vereador do PMDB

<b>VISTO</b>
_____ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 962/2017  
PLV 2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de Maio de 20 17

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo PROPOSTA DO IGAM PARA INEQUISTIVACIMENTOS, AO QUAL
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 07 de 20 17

Roger Martins da Rosa  
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de Maio de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator (a)

03  
20

09  
CB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 962/2017 TIPO/Nº: PLV 20/17  
AUTOR: Ver. Filipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio J. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de Março de 2017.

Flávio J. Maciel  
Presidente

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 4.134/2017.

I- O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 20, de 2017, de autoria parlamentar, que cria o sistema móvel de coleta de sangue na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

II. No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I da Constituição da República<sup>1</sup> e na Lei Orgânica Municipal que dispõe ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

III. Em relação à iniciativa, em que pese não se verifique da Lei Orgânica Municipal reserva de iniciativa ao Prefeito quanto as matérias relacionadas a prestação de serviços públicos, no caso concreto, tem-se que a iniciativa para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada é reservada ao Prefeito.

Ocorre que, por se tratar de medida cuja execução é atribuída a uma unidade administrativa do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde), ou seja, matéria relacionada a organização e funcionamento da administração municipal, a iniciativa é reservada ao Prefeito.

O TJRS, reiteradamente, já decidiu que é de iniciativa privativa do Prefeito matéria voltada a imposição de atribuições e despesas ao Poder Executivo, consoante se infere do recente julgado (ementa) a seguir transcrito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

# IGAM<sup>®</sup>



Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016)

Nesse contexto, tendo em vista que a implementação da medida objeto da proposição analisada exigiria mobilização de unidade administrativa vinculada ao Poder Executivo, tem-se que não pode a proposição ser gerada no Poder Legislativo, sob pena da norma dela resultante restar maculada por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

**IV.** Dito isto, onclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do projeto de lei com origem legislativa, se mostra juridicamente inviável, por incidir em área de atuação privativa do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. No entanto, por seu objeto estar revestido de caráter meritório, sugere-se a utilização da Indicação ao Poder Executivo, para que este, de acordo com suas prerrogativas, apresente a matéria para apreciação do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM